



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Processo nº 005531-0567/19-7

Auto de Infração nº 4754

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do (a) Autuado (a):

Nome: A.S. Souza Transportes LTDA ME

CNPJ: 08.874.903/0001-03

Endereço: Rua Carlos Chagas, 317, Distrito Industrial, Alvorada. CEP: 94836-200

Município: Alvorada

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 05/06/2019 **Data da lavratura:** 02/07/2019

Descrição da infração: Funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor (ramo código 4751.50 - DEPOSITO DE OLEO LUBRIFICANTE USADO) sem licenciamento do Órgão ambiental competente, tendo em vista que o depósito possui tão somente LI nº 569/2016-DL. Deverá ser suspensa a atividade no local até a obtenção do licenciamento ambiental de operação.

Local da infração: Rua Carlos Chagas, 317, Distrito Industrial, Alvorada.

Coordenadas: Lat.: -30.00175000 Long.: -51.06102000;

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Artigo: 77 do Decreto Estadual nº 53.202/2016;

Penalidades aplicadas: Multa simples no valor de R\$ 3.379,00 e suspensão;

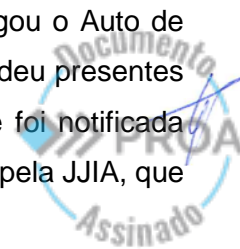
Dispositivo legal que fundamenta a penalidade prevista:

- Tipo Norma: Lei Complementar Estadual, Norma: 11520/2000, Artigo: 99
- Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 99274/1990, Artigo: 17
- Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 99274/1990, Artigo: 33
- Tipo Norma: Resolução CONAMA, Norma: 237/1997, Artigo: 2

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

O Auto de Infração nº 4754 foi recebido no endereço da Recorrente em 10/07/2019. Foi apresentada defesa tempestiva em 30/07/2019.

A 2ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais homologou o Auto de Infração, mantendo as penalidades de multa simples e suspensão, pois entendeu presentes todos os requisitos legais para sua manutenção. Ato contínuo, a Recorrente foi notificada através da Notificação SEMA/JJIA nº 00061/2023 acerca da Decisão proferida pela JJIA, que foi recebida em 27/02/2023, conforme AR juntado ao SOL.

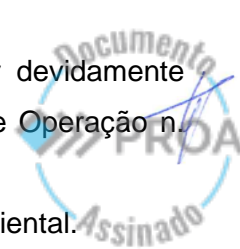




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Sobreveio Recurso Administrativo tempestivo à decisão proferida, protocolado em 17/03/2023 no qual o recorrente apresenta as seguintes alegações:

- i. que a decisão administrativa é nula, uma vez que deixou de analisar os argumentos da defesa, ofendendo assim o devido processo legal;
- ii. que a decisão administrativa seria nula por não ter apresentado qualquer fundamento de fato ou de direito para confirmar o auto de infração, limitando-se a fundamentá-la de forma genérica, o que impossibilitaria que o administrado não pode impugnassem os fundamentos da decisão;
- iii. que o relatório de fiscalização que fundamenta o AI se baseou em relatos dos vizinhos, mas em momento algum menciona quem seriam essas pessoas;
- iv. que a parte não foi informada da data do julgamento pela junta, não podendo, assim, exercer o seu direito de defesa, com a realização de sustentação oral;
- v. que decisão administrativa é nula em face da ausência de motivação, necessária a todas as decisões administrativas, não tendo o órgão se manifestado sobre questões fáticas que fundamentariam o AI;
- vi. que o AI seria nulo pois estaria fundamentado no mesmo relatório que embasa o Auto de Infração 4755, que, inclusive, fundamentou sua penalidade na mesma norma administrativa do Auto de Infração presente;
- vii. que a responsabilidade administrativa ambiental apresenta natureza subjetiva, devendo ser demonstrada a culpa do autuado e a ocorrência da irregularidade, o que não teria ocorrido, já que as únicas provas são supostos relatos de vizinhos;
- viii. que as imagens constantes no relatório de fiscalização demonstram que não existia qualquer operação no local da autuação;
- ix. que a ausência de advertência prévia para aplicação da multa simples acarreta a nulidade do AI;
- x. que a multa foi fixada acima do mínimo legal, sem qualquer fundamentação, não tendo sido aplicada a atenuante de colaboração da empresa com a fiscalização. Ademais, destaca que o já citado Auto de Infração 4755, que se baseou no mesmo relatório de fiscalização e fundamentou a pena no mesmo tipo administrativo, fixou a sanção de multa em montante menor;
- xi. que a suspensão não mais se sustenta, haja vista a empresa estar devidamente licenciada para operar no local, conforme depreende-se da Licença de Operação n. 225/2023 (Processo Administrativo 330-05.67/20.5);
- xii. requer que seja viabilizada a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Por fim, requer análise das preliminares arguidas com a consequente declaração de nulidade do AI e da Decisão Administrativa. Subsidiariamente, requer que não seja aplicada a penalidade de multa, por inexistência da infração, ou, caso entenda por sua existência, que seja aplicando tão somente a sanção de advertência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Auto de Infração 4754 respaldou-se inteiramente no Relatório de Fiscalização Difisc nº 389/2019, de 05/06/2019. Segundo o Relatório, os agentes, em fiscalização ao local, não lograram em ter acesso ao interior do terreno e do prédio, haja vista o portão de acesso estar fechado. Veja:

NA RUA CARLOS CHAGAS, Nº 317- ALVORADA

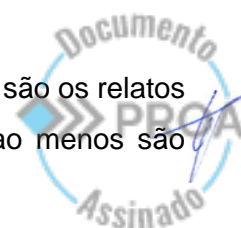
Em fiscalização ao local, não foi possível o acesso ao interior do terreno e prédio, tendo em vista que o portão de acesso estava fechado. O local possui LI nº 569/2016-DL. Não existe solicitação de licença de operação para o local.

Contudo, expõe o relatório que *“Em conversa com moradores vizinhos, fomos informados que já existem operações das atividades do local há cerca de 2 anos. O funcionamento do empreendimento ocorre em todos os dias e horários, conforme informações de vizinhos do empreendimento. É possível avistar de fora do empreendimento a existência de tancagem em seu interior e também de um tanque de caminhão”*.

O órgão ambiental entendeu que tais informações seriam suficientes para comprovar que o empreendimento da Recorrente estava em pleno funcionamento, a despeito de não possuir Licença de Operação.

Registra-se que a Divisão de Fiscalização da FEPAM, responsável pela elaboração do Relatório de Fiscalização Difisc nº 389/2019, poderia ter retornado a A.S. Souza Transportes LTDA ME, localizada na Rua Carlos Chagas, 317, Distrito Industrial, Alvorada, CEP: 94836-200, em Alvorada/RS para efetivamente comprovar a funcionamento do empreendimento de Depósito de Óleo Usado - Ramo Código 4751.50 sem a devida licença ambiental.

Contudo, verifica-se que a única evidência que fundamenta a autuação são os relatos de moradores do local, os quais, conforme bem aduz a Recorrente, nem ao menos são identificados no Relatório.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Ocorre que “*conversa com moradores vizinhos*” não é lastro probatório suficiente para embasar a autuação administrativa de funcionamento do empreendimento de Depósito de Óleo Usado - Ramo Código 4751.50 sem licenciamento ambiental.

Segundo ensinamentos de Maria Di Pietro¹, são elementos de um ato administrativo competência, forma, objeto, finalidade e **motivo**. A autora conceitua “motivo” como o *pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, sendo o pressuposto de fato o conjunto de circunstâncias que levam a Administração a praticar o ato*. Assim, a causa que determinou a prática do ato [motivo] deve ser existente e válida, sob pena do ato ser invalidado por vício de motivo².

No mesmo sentido está a jurisprudência do TRF4:

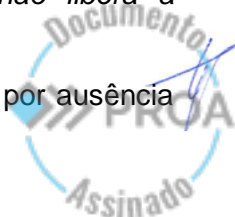
ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTT. EVASÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Não basta, para sustentar a validade de auto de infração, o simples argumento, sem qualquer lastro probatório, de que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Os atos sancionatórios da Administração Pública devem ser expedidos de forma suficientemente clara e lastreados em prova idônea.

(TRF4, Apelação/Remessa Necessária nº 5034409-55.2016.4.04.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 15/03/2018).

Cumpra ainda ressaltar que, ao tratar da presunção de veracidade dos atos administrativos, Maria Di Pietro assim leciona: “*inverte-se, também, o ônus da prova, porém não de modo absoluto: a parte que propôs a ação deverá, em princípio, provar que os fatos em que se fundamenta a sua pretensão são verdadeiros; porém isto não libera a Administração de provar a sua verdade*”.

Assim, resta clara a presença de vício insanável no Ato Administrativo por ausência de motivação idônea.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Isto posto, faz-se necessário o cancelamento do Auto de Infração nº 4754, assim como as penas de multa simples e suspensão. Verificada sua nulidade, não se faz necessário analisar os demais argumentos da Recorrente.

3. VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto voto pelo seguinte julgamento:

- a. Improcedente o Auto de Infração nº 4754;
- b. Não incidente a penalidade de multa e suspensão;

Porto Alegre, 26 de junho de 2023.

Tiago José Pereira Neto

Representante da FIERGS

(Relator)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Processo nº 005531-0567/19-7

Auto de Infração nº **4754**

JULGAMENTO

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo(a) relator(a) no voto proferido em sessão realizada no dia **05/07/2023**, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e disciplinada pela Portaria SEMA nº 158/2021, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU, por unanimidade:

- a. Improcedente o Auto de Infração nº 4754;
- b. Não incidente a penalidade de multa e suspensão;

O Presidente homologa a decisão:

Maicon Marchezan

Presidente da JSJR.

Porto Alegre, RS, 05 de julho de 2023.



Nome do documento: A_I4754_ SA SOUZA_vFinal_ass.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Maicon Marchezan

SEMA / GABINETE / 454795002

13/07/2023 10:00:33

